



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Federal

Acompanhamento de
Legislações

26 de setembro de 2012
Edição 108

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fabiana Cristina Fontana

Fernando dos Santos Macêdo

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

Alimentos

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 335 DE 2012_____02

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2007_____05

Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

Rótulos

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 336 DE 2012_____11

Altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente.

PROJETO DE LEI, Nº 4.452 DE 2012_____13

Dispõe sobre o estabelecimento de advertência nas embalagens dos alimentos, sobre os riscos do consumo exagerado de sódio.

PROJETO DE LEI, Nº 4.474 DE 2012_____15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do conteúdo drenado nos produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, e dá outras providências.

Cacau

PROJETO DE LEI, Nº 3.665 DE 2012_____17

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca.

Resíduos sólidos

PROJETO DE LEI, Nº 4.337 DE 2012_____21

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Aquisição de terras por estrangeiros

PROJETO DE LEI, Nº 2.289 DE 2007_____23

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 e dá outras Providências.

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 335 DE 2012

Autor: Tomás Correia

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes terão o seu teor de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio limitados de acordo com padrões alimentares adequados às necessidades biológicas e sociais desses grupos populacionais, levando em conta evidências científicas nacionais e internacionais, o perfil nutricional e o padrão alimentar atual da população brasileira, conforme regulamento.

§ 1º Os alimentos e bebidas a que se refere o caput são aqueles de uso direto ou empregados em alimentos preparados, destinados prioritariamente ao consumo de crianças ou de adolescentes, ou, de alguma forma, comercializados ou apresentados como apropriados para esses grupos populacionais.

§ 2º A autoridade sanitária poderá limitar os teores de outros nutrientes, além daqueles mencionados no caput, a fim de tornar mais saudáveis os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação oficial.

Justificativa:

A “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, da Organização Mundial da Saúde (OMS), aprovada na 57ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2004, recomenda aos países membros a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável e a prática de atividade física, como forma de diminuir a ocorrência das doenças crônicas não transmissíveis causadas pela alimentação não saudável e por estilos de vida sedentários.

Nesse sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à apreciação da população, mediante a Consulta Pública nº 71, de 2006, uma proposta de regulamento técnico sobre a propaganda de alimentos considerados pouco saudáveis – alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio, além de bebidas com baixo teor nutricional.

Entretanto, isso ainda não é o suficiente. Restringir a propaganda de alimentos e de bebidas e torná-la mais ética é absolutamente necessário. Para crianças e adolescentes, que constituem um segmento populacional especialmente vulnerável, é preciso ainda mais.

A ameaça representada pelo crescente aumento da prevalência da obesidade em nosso meio, em especial da obesidade infantil, constitui grave problema de saúde pública. Porém, como todos os agravos à saúde, a obesidade é de natureza multifatorial, sendo influenciada por elementos ambientais e genéticos, presentes em um determinado contexto histórico. O seu controle exige uma conjugação de esforços do governo, da

sociedade civil e de seus órgãos de defesa, dos fornecedores de alimentos (indústria e serviços), da mídia, dos pesquisadores, dos educadores e dos legisladores.

É fato que as indústrias produtoras de alimentos estão desencadeando ações pró-ativas em relação a essa questão. Porém, é imprescindível que as autoridades sanitárias também cumpram o seu papel, de forma a promover ações diretas para combater os malefícios causados pelo consumo excessivo de açúcar, de sal e de gorduras, bem como para estimular o consumo de alimentos saudáveis.

Assim, o intuito da presente normatização é prover instrumentos legais para uma ação mais efetiva das autoridades sanitárias, com vistas a prevenir e combater as doenças crônicas não transmissíveis, mormente a obesidade, a hipertensão, as doenças cardíacas e o diabetes, sobretudo por meio da proteção dos públicos infantil e adolescente.

Sala das Sessões,
Senador Tomás Correia

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107347

Data de Apresentação: 12/09/2012

Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

Explicação da ementa: Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes terão o seu teor de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio limitados de acordo com padrões alimentares adequados às necessidades biológicas e sociais desses grupos populacionais, levando em conta evidências científicas nacionais e internacionais, o perfil nutricional e o padrão alimentar atual da população brasileira, conforme regulamento; dispõe que a autoridade sanitária poderá limitar os teores de outros nutrientes, a fim de tornar mais saudáveis os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes; dispõe que a lei entrará em vigor após cento e oitenta dias da data da sua publicação oficial.

Indexação: Projeto de Lei, Senado, Alteração, Estatuto da Criança e do Adolescente, Alimento Humano, Nutrição, Limitação, Quantidade, Bebida, Consumo, Alimentação, Nutrimento, Preparação, Destinação, Propaganda Comercial, Saúde, Autoridade Sanitária.

Tramitação:

12/09/2012 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 05 (cinco) folhas numeradas e rubricadas.

12/09/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicação em 13/09/2012 no DSF Página(s): 47566 - 47567

13/09/2012 - CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido na Comissão. Matéria aguardando abertura de prazo para recebimento de emendas.

14/09/2012 - CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Abertura de prazo para recebimento de emendas:

Primeiro Dia : 14.09.2012

Ultimo Dia : 20.09.2012

21/09/2012 - CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Matéria aguardando distribuição.

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2007

Autor: Dep. Carlos Bezerra

Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, ficam sujeitas às seguintes restrições:

- I - obrigatoriedade de inclusão de mensagens de advertência de cunho sanitário;
- II - veiculação na mídia televisiva e eletrônica restrita ao horário das 21 às 6 horas;
- III - proibição de informar ou sugerir, por qualquer meio, qualidades nutricionais ou benefícios à saúde que não correspondam à realidade do produto;
- IV - proibição de concessão de brindes ou prêmios pelas empresas que comercializam esses produtos;
- V - proibição de veiculação durante programação infantil;
- VI - impedimento de utilização de figuras, desenhos, personalidades e personagens que sejam cativos ou admirados pelo público infantil;
- VII - proibição de veiculação nas instituições de ensino infantil ou fundamental e em outras entidades públicas ou privadas destinadas a fornecer cuidados às crianças, bem como na produção de material educativo e em eventos de incentivo à cultura, educação ou desporto.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos in natura.

Art. 3º Os fornecedores de alimentos, na publicidade de seus produtos, deverão manter em seu poder, à disposição da autoridade sanitária, a peça publicitária, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária, nos termos da Lei no. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 5º Cabe ao órgão máximo do sistema de vigilância sanitária nacional regulamentar esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A proposição que apresentamos constitui-se em mais uma contribuição à luta para reverter o lamentável processo, que coloca, pela primeira vez, depois de várias décadas, a triste perspectiva de nossas futuras gerações viverem menos do que seus pais e avós.

A pandemia de obesidade é uma das mais sérias ameaças que paira sobre, praticamente, todos os povos e todos os países. Ela está associada às várias das principais causas de morte de milhões de pessoas, e esse quadro se tornará ainda mais grave, caso não se reverta seu ritmo de crescimento.

Estudos apontam que entre 40% e 90% dos óbitos anuais por Doenças Crônicas Não-Transmissíveis (DCNT), de acordo com o grupo de doenças, poderiam ser evitados se a população tiver garantido o acesso universal a uma alimentação adequada e saudável.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), realizada em 2002-2003, pelo IBGE e Ministério da Saúde, revela que estes agravos alcançam grande expressão em todas as regiões do País, no meio urbano e rural e em todas as classes de rendimentos. A obesidade, caracterizada por IMC (Índice de Massa Corporal) igual ou superior a 30kg/m², afeta 8,9% dos homens adultos e 13,1% das mulheres adultas do País.

Essa pesquisa mostrou que, em pouco mais de duas décadas, a prevalência de obesidade triplicou entre crianças e adolescentes de 6 a 18 anos: em 1975 era de 4,1% e cresceu assustadoramente para 13,9%, em 1997.

Essa tendência de crescimento da obesidade na população mais jovem também se manifestou em dados mais recentes de estudos realizados na Região Sudeste, em amostra de 10.822 escolares de 7 a 10 anos. Nele foram observadas as elevadíssimas taxas de sobrepeso de 15,7% e de 18% de obesidade. Foram, ainda, encontradas prevalências de obesidade de 16,9% e de 14,3% entre meninos e meninas de escolas públicas, respectivamente. Em escolas particulares, a situação é ainda pior. As taxas de obesidade alcançaram 29,8% em meninos e 20,3% em meninas.

Como se pode observar, todas pesquisas, inquéritos ou estudos apontam o vertiginoso crescimento generalizado da obesidade. Mas, dentre suas particularidades, a situação mais grave é a do incontrolável progresso da obesidade infantil.

Essa realidade, pela sua perversidade e contundência, fez com que a Organização Mundial da Saúde – OMS, lançasse uma ampla ação, denominada Estratégia Global contra a Obesidade.

Suas recomendações são simples, tanto no campo da atividade física, quanto dos hábitos alimentares. Neste, estimulam a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável e recomendam a não ingestão energética procedente de gorduras, o aumento do consumo de frutas, legumes e verduras, cereais integrais e leguminosas e a redução do consumo de açúcar e sal.

Nessa verdadeira cruzada para viabilizar medidas tão básicas quanto essenciais, a OMS propõe uma ampla articulação política e uma ação intersetorial, que coloque a luta contra a obesidade como uma política de governo, onde todos os setores da sociedade estejam mobilizados e colaborando, inclusive e especialmente o Legislativo.

No Brasil, não temos o direito de estar ausentes desta iniciativa mundial. Pelo contrário, não se podem poupar esforços para reverter a lamentável realidade brasileira, especialmente de suas crianças e jovens.

Temos, para tanto, que nos pautar em preceitos, que coloquem a defesa da saúde e da vida do cidadão brasileiro acima dos grandes interesses da indústria e do comércio de alimentos. Sabemos o quão forte são suas estratégias de marketing e comercialização, que tanto influenciam diretamente no consumo de produtos nocivos à saúde.

Dentro de uma série de medidas de combate em defesa de uma alimentação saudável, destaca-se a iniciativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de regular a propaganda de alimentos com forte potencial de trazer prejuízos à saúde, seja por serem consumidos em grande escala pela população brasileira, especialmente as crianças, seja por conterem substâncias que devem ser ingeridas com cautela.

A ANVISA abriu a Consulta Pública 71, de 2006, que apresenta proposta de Regulamento Técnico sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e a outras práticas correlatas cujo objeto seja a divulgação ou promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional.

A sua justificativa se apóia, dentre um conjunto de fundamentos, na legislação sanitária, do consumidor, da criança e do adolescente, na realidade sanitária e, com destaque, no papel da propaganda, que atinge preferencialmente crianças e jovens, na formação dos hábitos alimentares.

A ANVISA cita algumas pesquisas para embasar sua proposta. A realizada, em 2003, pelo Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição da Universidade de Brasília (UnB) detectou que 89,7% das peças publicitárias analisadas destinadas ao público infantil eram de alimentos ricos em açúcar e gordura. Outra pesquisa, publicada no *Pediatrics International*, em 2005, detectou que crianças de até sete anos acreditam em todas as mensagens transmitidas pelas propagandas de televisão e por isto estariam mais vulneráveis.

Merece atenção a pesquisa “A Influência da Propaganda na TV na Dieta Infantil”, conduzida pela Dra. Gabriela Halpern – Unifesp. Nela, foram analisados 645 comerciais tradicionais, merchandising e patrocínios veiculados à programação infantil e entrevistadas 235 crianças de 6 a 10 anos de escolas públicas e particulares de São Paulo.

Os resultados revelam que: chocolate, bolacha recheada, sorvete, guloseimas em geral, aparecem em 37% das propagandas na programação infantil; apenas 05 comerciais mencionaram as características nutricionais dos produtos; todos os alimentos anunciados na programação infantil foram consumidos no lanche escolar ou pedidos aos pais durante a pesquisa; predomínio da opção por lanches rápidos, onde se encontra excesso de gordura, sal e açúcar e falta de vitaminas, sais minerais e fibras.

Todas essas evidências não foram suficientes para evitar resistências dos setores interessados da produção, comercialização e propaganda de alimentos à regulamentação proposta pela ANVISA.

Predominam os argumentos de que não seria necessária a intervenção estatal ou a até mesmo a de sua inconstitucionalidade.

A argumentação de que, ao invés de restringir a propaganda, deveríamos incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sem desmerecermos sua importância, fica comprometida ao constatarmos que a verba para divulgar uma marca de refrigerante é cem vezes maior que o orçamento que o Inca tem para a campanha de incentivo ao consumo de frutas e vegetais

Por outro lado, para alguns, se uma agência governamental baixa normas a respeito de publicidade, estaria invadindo o poder do Congresso Nacional. Consideram que o papel da ANVISA, como órgão do Poder Executivo, limita-se a subsidiar a elaboração de projeto de lei, a ser submetido à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Pela extrema relevância da matéria e para que não corressemos riscos de questionamento judicial da iniciativa, optamos pela apresentação deste Projeto de Lei, que se utilizou dos fundamentos, dos princípios e dos principais dispositivos do Regulamento Técnico colocado para consulta pública pela ANVISA.

Assim, nossa proposição estabelece um conjunto de restrições para a oferta, a propaganda e informação, objetivando tanto adultos quanto crianças, mas com atenção especial para estas. Assim, está vedada qualquer propaganda, informação ou oferta de alimentos, valorizando inadequadamente suas qualidades e ocultando seus prejuízos. Toda peça publicitária está obrigada inserir mensagem de advertência sobre os riscos do consumo.

Para as crianças, os cuidados foram maiores, proibindo-se a propaganda em programas infantis e em escolas, e impedindo o uso de expedientes de convencimento pouco aceitáveis, como a vinculação do produto a personagens objetos, e outros da preferência do público infantil.

Pelas suas competências e deveres e sua capacidade técnica e operacional, destinou-se à ANVISA - órgão máximo do sistema de vigilância sanitária nacional – a responsabilidade de regulamentar a lei.

Entendemos estarmos oferecendo à sociedade e às autoridades sanitárias mais uma relevante instrumento nesta batalha contra a obesidade e suas trágicas repercussões. O Congresso Nacional, aprovando este Projeto de Lei, dará mais um importante passo em defesa da saúde e da vida dos brasileiros.

Certos da dimensão da iniciativa apresentada e da sensibilidade social dos meus ilustres pares, conclamo-os a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

PL/RJ

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados.

http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=360369

Data de Apresentação: 17/07/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Ementa: Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

Indexação: Restrição, publicidade, propaganda comercial, alimentos, composição, açúcar, gordura, sódio, obrigatoriedade, inclusão, mensagem, advertência, limitação, horário, divulgação, emissora, televisão, proibição, prêmio, propaganda enganosa, benefício, saúde.

Tramitação:

17/7/2007 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT).

17/8/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Segurança Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

17/8/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

21/8/2007 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/08/07 PÁG 41374 COL 02.

22/8/2007 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Recebimento pela CCTCI.

13/9/2007 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Designado Relator, Dep. Roberto Rocha (PSDB-MA)

14/9/2007 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 17/09/2007)

2/10/2007 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

8/8/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-3793/2008.

17/12/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-4462/2008.

11/3/2010 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Devolvida sem Manifestação.

17/3/2010 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Designado Relator, Dep. Julio Semeghini (PSDB-SP)

24/05/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-7304/2010.

16/07/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este(a) o(a) PL-7644/2010.

Apense-se a este(a) o(a) PL-7667/2010.

16/12/2010 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Devolvida sem Manifestação.

31/01/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.

15/02/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-79/2011.

07/04/2011 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Designado Relator, Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG)

08/04/2011 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 11/04/2011)

26/04/2011 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

06/09/2011 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCTCI, pelo Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG).

Parecer do Relator, Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG), pela rejeição deste, do PL 3793/2008, do PL 4462/2008, do PL 7304/2010, do PL 7644/2010, do PL 7667/2010, do PL 7174/2010, e do PL 7648/2010, apensados.

14/09/2011 - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00

Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado por Unanimidade o Parecer.

16/09/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Recebimento pela CDEIC, com as proposições PL-3793/2008, PL-4462/2008, PL-7174/2010, PL-7304/2010, PL-7644/2010, PL-7667/2010, PL-7648/2010 apensadas.

16/09/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

19/09/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática publicado no DCD de 20/09/11, Letra A.

27/09/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. José Augusto Maia (PTB-PE)

29/09/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 30/09/2011)

10/10/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

15/12/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEIC, pelo Deputado José Augusto Maia (PTB-PE).

Parecer do Relator, Dep. José Augusto Maia (PTB-PE), pela aprovação deste e pela rejeição do PL 3.793/2008, do PL 4.462/2008, do PL 7.304/2010, do PL 7.644/2010, do PL 7.667/2010, do PL 7.174/2010 e do PL 7.648/2010, apensados.

14/03/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

21/03/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta, de ofício, para refazer o parecer.

28/03/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvido ao Relator, Dep. José Augusto Maia (PTB-PE), para alterações no parecer.

15/05/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Damião Feliciano (PDT-PB), em consonância ao art. 52, § 3º do RICD.

12/09/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CDEIC, pelo Deputado Damião Feliciano (PDT-PB).

Parecer do Relator, Dep. Damião Feliciano (PDT-PB), pela rejeição deste e do PL 3793/2008, do PL 4462/2008, do PL 7304/2010, do PL 7644/2010, do PL 7667/2010, do PL 7174/2010 e do PL 7648/2010, apensados.

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 336 DE 2012

Autor: Tomás Correia

Altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração da denominação deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime e dieta a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Justificativa:

Alimentos que trazem nos rótulos a denominação “diet”, “light” e zero são cada vez mais numerosos nos supermercados. E boa parte das pessoas já está preferindo comprar esses produtos em lugar de suas versões originais. O lado bom disso é que constatamos que os atuais diet, light e zero realmente contam com alguma redução de gordura, açúcar ou sódio.

Os alimentos diet possuem uma formulação especial para atender às pessoas que tenham algum distúrbio físico metabólico, o qual impeça a ingestão de certos componentes (como açúcar, gordura ou sódio). Assim, contam com a ausência total de um determinado ingrediente, que é substituído por outro correspondente. Mas, com isso, não há necessariamente redução do valor calórico. Já os alimentos light apresentam uma redução de no mínimo 25% de seu valor calórico ou de algum de seus nutrientes (como o sódio, por exemplo).

Alimento zero é caracterizado pela retirada de algum componente do alimento original com redução das calorias contidas. Alimentos sólidos deste tipo devem possuir no máximo 40 calorias em 100 g e alimentos líquidos devem possuir no máximo 20 calorias por 100 ml.

Esses alimentos são direcionados para pessoas que precisam emagrecer ou manter o peso. E, no caso da redução do sódio, para quem controla a pressão arterial. Observe que, às vezes, as embalagens de diet, light e zero têm capacidade menor do que o produto tradicional, dificultando a sua percepção quanto à diferença de preços.

Vê-se, portanto, que os órgãos de regulação precisam possuir uma competência normativa para disciplinar a produção e comercialização de alimentos, inclusive no tocante à sua apresentação aos consumidores e às informações trazidas em sua rotulagem. E é importante frisar que não há qualquer empecilho de ordem constitucional ou legal à inclusão das marcas na disciplina dada à rotulagem de alimentos no Brasil, estando antes amparada pelo regime constitucional em vigor.

Sala das Sessões,
Senador Tomás Correia

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107344

Data de Apresentação: 12/09/2012

Ementa: Altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente.

Explicação da ementa: Altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 (Institui normas básicas sobre alimentos), para estabelecer que os rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis; dispõe que a declaração da denominação deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime e dieta a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento na forma do regulamento; estabelece que a lei entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Indexação: Projeto de Lei, Senado, Alteração, Obrigatoriedade, Referência, Rótulo, Alimentos, Produto Dietético, Indicação, Denominação, Designação, Facilidade, Exposição, Dieta, Regime, Destinação, Produto, Linguagem, Entendimento, Regulamento, Saúde, Embalagem.

Tramitação:

12/09/2012 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 4 (quatro) folhas numeradas e rubricadas.

12/09/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicação em 13/09/2012 no DSF Página(s): 47567 - 47568

14/09/2012 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação:

AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido na Comissão nesta data.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Primeiro dia: 14.09.2012

Último dia: 20.09.2012

20/09/2012 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Esgotado o prazo regimental sem a apresentação de emendas, a matéria aguarda designação de Relatoria.

PROJETO DE LEI, Nº 4.452 DE 2012

Autor: Jorginho Mello - PSDB/SC

Dispõe sobre o estabelecimento de advertência nas embalagens dos alimentos, sobre os riscos do consumo exagerado de sódio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o estabelecimento de advertência nas embalagens dos alimentos com sódio, advertindo os consumidores sobre o perigo do consumo excessivo do referido produto.

Art. 2º As mensagens a que se refere o art. 1º deverão conter informação individualizada indicando alto, médio ou baixo teor de sódio, exceto nos alimentos que o contenham naturalmente, nos rótulos ou embalagens de produtos alimentícios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O sódio é importante fonte de regulação da pressão sanguínea e sua deficiência provoca letargia, fraqueza e convulsões. Agora, por sua vez, o excesso de consumo sódio que é o que ocorre atualmente, principalmente por meio de alimentos industrializados provoca hipertensão, cefaleia, parada respiratória etc.

Infelizmente para os consumidores de sódio que acabam não tendo consciência do que acontece, muitos fabricantes de alimentos adicionam uma quantidade muito maior de sódio em seus produtos do que a quantidade que realmente precisamos. Como resultado, 75% do nosso consumo diário de sódio vêm de alimentos processados e não de fontes naturais, de acordo com a Associação Americana do Coração.

Este projeto de lei, no nosso entender, vem ao encontro dessa demanda dos consumidores.

Face ao acima exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556066>

Data de Apresentação: 19/09/2012

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de advertência nas embalagens dos alimentos, sobre os riscos do consumo exagerado de sódio.

Indexação: Obrigatoriedade, advertência, rótulo, embalagem, alimento, sódio, perigo, excesso, saúde.

Tramitação:

19/09/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 4452/2012, pelo Deputado Jorginho Mello (PSDB-SC), que: "Dispõe sobre o estabelecimento de advertência nas embalagens dos alimentos, sobre os riscos do consumo exagerado de sódio".

PROJETO DE LEI, Nº 4.474 DE 2012

Autor: Júlio Campos - DEM/MT

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do conteúdo drenado nos produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados deverão conter informação sobre o respectivo conteúdo líquido e drenado, conforme metodologia estabelecida por órgão técnico competente.

Parágrafo único. Entende-se por conteúdo líquido a expressão, em unidades de massa, segundo o sistema internacional de unidades, da quantidade de produto declarada em seu rótulo, excluído o peso da embalagem; e conteúdo drenado, a expressão da quantidade de produto desembalado e excluída qualquer quantidade de líquido que lhe venha a ser acrescentado nos processos de beneficiamento, industrialização ou conservação.

Art. 2º As informações relativas ao conteúdo drenado deverão ser impressas nas embalagens com caracteres de mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o conteúdo líquido, em local de fácil visualização.

Art. 3º As infrações às disposições da presente Lei sujeitam o responsável às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e em seu regulamento, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa:

A informação do conteúdo líquido de mercadoria pré-medida — o peso do produto sem a respectiva embalagem — deve constar da embalagem dos alimentos industrializados, conforme legislação em vigor. Entretanto, não há exigência de informação sobre o conteúdo drenado, ou seja, o peso do alimento descontado o de qualquer líquido que lhe tenha sido acrescentado no processo industrial, seja para melhor conservação ou para a melhoria das características texturais, notadamente das carnes e seus embutidos.

O adquirente do alimento, consoante o Código de Defesa do Consumidor, tem direito à informação sobre o que está comprando de fato. Nesse sentido, a informação sobre o conteúdo drenado dos alimentos industrializados, e principalmente dos congelados, é informação fundamental para sua decisão de compra.

Proposição com objetivo similar foi apresentada pelo ex-deputado Edmar Moreira (PL nº 6.169, de 2009) e aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor. Infelizmente, por não ter concluída sua tramitação naquela legislatura, a proposição foi arquivada. Em relatório exarado naquela Comissão pelo deputado Dr. Nechar, assim foi descrito o problema:

“Quando adquirimos produtos alimentícios em supermercados, normalmente atentamos para a quantidade contida na embalagem. Para verificarmos essa quantidade, observamos principalmente a indicação de peso bruto e peso líquido. Sabemos que o peso bruto inclui o peso da embalagem e que o peso líquido refere-se apenas à quantidade de produto nela contida.

Existem também alguns produtos aos quais se adiciona água ou algum outro líquido dentro da embalagem, para efeito de melhor conservação, como acontece, por exemplo, na maioria das embalagens de azeitonas. Nesse caso é comum encontrarmos três indicações de peso: o peso bruto,

que inclui a embalagem, a água e as azeitonas, o peso líquido, que inclui a água e as azeitonas e o peso drenado, que se refere apenas às azeitonas.

Nesse caso, a indicação do peso está correta e não ilude o consumidor. Porém há produtos em que apesar de a adição de água ser feita, ela não é aparente e a embalagem não indica o peso drenado. Tal procedimento induz o consumidor em erro, pois ao verificar o peso bruto e o peso líquido inscritos na embalagem ele acreditará estar adquirindo uma quantidade de produto igual ao peso líquido indicado, mas na verdade estará adquirindo uma quantidade menor de produto, pois o peso líquido indicado inclui a quantidade de água que foi adicionada.

Esse fato ocorre principalmente em relação a alimentos congelados, como carne vermelha, peixe e frango. No caso do frango, é permitido ao frigorífico injetar até 6% de água na carne para reidratá-la, mas há casos constatados de frango congelado ofertado ao consumidor com 40% de água injetada na carne. A esse respeito, o Ministério Público Federal moveu Ação Civil Pública para obrigar a União a proibir a venda de carnes tanto congeladas quanto resfriadas, com água injetada para fraudar o peso.

Em nosso entendimento, estabelecer em lei a obrigação de o fornecedor que adiciona água aos seus produtos indicar na embalagem o peso drenado, isto é, o peso descontado da adição de água, trará maior transparência às relações de consumo e facilitará em muito a fiscalização sanitária e de pesos e medidas por parte das autoridades competentes, além de combater a propaganda enganosa por omissão e evitar que o consumidor seja induzido em erro”.

Por essas razões considero legítima a informação aos consumidores do peso drenado dos alimentos industrializados. Assim, peço o apoio dos nobres Pares na apreciação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JÚLIO CAMPOS

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556315>

Data de Apresentação: 20/09/2012

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do conteúdo drenado nos produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, e dá outras providências.

Indexação: Obrigatoriedade, embalagem, rótulo, produto alimentício, informação, conteúdo, peso, produto.

Tramitação:

20/09/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 4474/2012, pelo Deputado Júlio Campos (DEM-MT), que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do conteúdo drenado nos produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI, Nº 3.665 DE 2012

Autor: Félix Mendonça Júnior - PDT/BA

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde Cacau Cabruca, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

Art. 2º O Selo Verde Cacau Cabruca poderá ser concedido ao cacauicultor que atender os seguintes critérios:

I - estar de acordo com todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau, na modalidade agroflorestal cabruca, de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar de maneira sustentável desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º O Selo Verde Cacau Cabruca será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Verde Cacau Cabruca e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º O Selo Verde Cacau Cabruca terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese do cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão do Selo, o órgão federal competente deverá cassar o direito de uso do Selo.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Verde Cacau Cabruca serão custeadas mediante o pagamento, pelo cacauicultor, de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar o Selo Verde Cacau Cabruca como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

A região cacauieira da Bahia ocupa aproximadamente uma área de 10.000 km². Em cerca de 6.800 km² (70% da área) o cacau (*Theobroma cacao*) é cultivado sob a sombra de árvores da floresta original, sistema denominado cacau-cabruca.

O plantio tradicional do cacauieiro sob o dossel da floresta foi sendo aprimorado ao longo de 250 anos. O sistema cacau-cabruca gerou recursos financeiros, fixou o homem no campo, conservou os recursos naturais e compatibilizou o desenvolvimento socioeconômico com a conservação.

Os estudiosos da cacauicultura baiana, ao descreverem-na, ressaltaram sua eficiência, capacidade de conservação e sustentabilidade.

O pesquisador Dan Érico Lobão, da CEPLAC, afirma que o cacau-cabruca pode ser conceituado como um sistema agrossilvicultural, que se fundamenta na substituição dos estratos florestais médio e inferior por uma cultura de interesse econômico, implantada sob a proteção das árvores remanescentes, de forma descontínua e circundada por vegetação natural, possibilitando a presença de fragmentos de Mata Atlântica, não prejudicando as relações com o meio físico ao qual está relacionado. Além de gerar recursos financeiros e fixar o homem no meio rural, o sistema conservou recursos hídricos, fragmentos e exemplares arbóreos da floresta original de inestimável valor para o conhecimento agrônomo, florestal e ecológico.

É verdade que a instalação da cacauicultura contribuiu para a fragmentação do contínuo florestal do Sudeste da Bahia. Contudo, lembra Dan Érico Lobão, “a característica de permitir a permanência de populações arbóreas no sombreamento do cacau e de fragmentos florestais inseridos na área de produção é ímpar e benéfica, e minimizou os efeitos negativos da ação inicial. Quando se compara áreas de cabruca com outros modelos agrícolas, é possível perceber suas qualidades conservacionistas”, que se traduz em benefícios como “a capacidade de manter o solo rico em matéria orgânica, o baixo escoamento superficial de água e, por conseguinte, o pouco arraste superficial do solo e a manutenção da qualidade da água do sistema e, ainda, a conservação da diversidade biológica”.

Entretanto, o citado especialista afirma que “os fragmentos remanescentes da Floresta Atlântica da Região Cacaueira da Bahia estão sob forte pressão antrópica e correm risco de desaparecer. Essa pressão compromete o agroecossistema cacaueiro e a sobrevivência das espécies arbóreas de interesse econômico, social e ecológico, bem como da fauna silvestre associada.”

Dan Érico Lobão entende ainda que “o sistema cacau-cabruca pode e deve ser a forma com que o segmento rural poderia participar efetivamente da conservação dos recursos naturais, sem perder a capacidade produtiva. A potencialidade econômica do sistema cabruca é inegável e pode ser efetivada, assim como os benefícios ambientais que ele proporciona são imprescindíveis para conservação do patrimônio natural remanescente.”

O presidente da Câmara Setorial do Cacau – órgão ligado ao Ministério da Agricultura –, Durval Libânio, afirmou recentemente que “o setor caminha para uma fase de expansão, desde que consiga inovar processos e agregar valor ao produto com a formação de arranjos produtivos focados na interface entre cacau, chocolate, turismo e conservação dos biomas brasileiros, principalmente Mata Atlântica e Amazônia.”

Afirmou ainda que “a Câmara Setorial do Cacau quer ampliar a discussão sobre a sustentabilidade do negócio cacau, fortalecendo-a e tornando clara sua transversalidade, uma vez que as condições do cultivo do cacau, bem como das políticas públicas que ditam seus movimentos, impactam a economia, o meio ambiente e o status de vida de milhares de produtores que ainda dependem desta prática – bem como de consumidores do cacau e de seus derivados”

É com o propósito de valorizar a cultura cacaueira que estamos propondo a criação de um Selo Verde para o setor.

Especialistas estimam que a garantia de origem pode agregar entre 3% e 10% na receita final dos produtos agropecuários. Além disso, a certificação da produção favorece o processo de fidelização do comprador, com a garantia de procedência e respeito às normas de produção, ambientais e trabalhistas, podendo atrair novos negócios em um mundo que consome cada vez mais influenciado por exigentes critérios sociais e ambientais.

A principal vantagem competitiva da certificação é a diferenciação e valorização do produto no mercado, pelos seguintes motivos: ela aumenta a credibilidade junto a consumidores e demais instituições e entidades relacionadas aos aspectos sociais e econômicos; atende às novas exigências de mercado (atualmente os consumidores se movimentam em busca de produtos ambiental e socialmente corretos); e aumenta o acesso a novos mercados (a certificação pode gerar novas oportunidades de negócios, principalmente em mercados ambiental e socialmente conscientes).

A valorização do sistema cacau-cabruca vai ajudar também na conservação da Mata Atlântica. A experiência demonstra que a certificação de sistemas de produção sustentáveis traz benefícios socioambientais, dentre os quais poderíamos listar os seguintes:

- redução do impacto ecológico da atividade;
- conservação da capacidade de regeneração das florestas nativas;
- preservação dos habitats de vida silvestre e proteção dos recursos hídricos;
- desenvolvimento econômico das populações locais;
- maior respeito aos direitos dos trabalhadores e das comunidades locais.

- geração de oportunidade de interação e cooperação entre os vários atores envolvidos – proprietários florestais, organizações sociais e ambientais – na solução de problemas relativos ao manejo.

Tendo em vista os inegáveis benefícios sociais, econômicos e ambientais que podem ser alcançados pela certificação do cultivo sustentável do cacau, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Félix Mendonça Júnior

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541161>

Data de Apresentação: 11/04/2012

Ementa: Cria o Selo Verde Cacau Cabruca.

Indexação: Criação, Selo Verde Cacau Cabruca, sustentabilidade, interesse social, responsabilidade ambiental, produção, cacau.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

11/04/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 3665/2012, pelo Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT-BA), que: "Cria o Selo Verde Cacau Cabruca".

11/04/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 12/04/2012

02/05/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

02/05/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 03/05/2012

04/05/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

04/05/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Recebimento pela CAPADR.

- 09/05/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Designado Relator, Dep. Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA)
- 10/05/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 11/05/2012)
- 23/05/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 12/06/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CAPADR, pelo Deputado Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA).
Parecer do Relator, Dep. Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA), pela aprovação, com substitutivo.
- 13/06/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 14/06/2012)
- 28/06/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 04/07/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) -
10:00 Reunião Deliberativa Ordinária
Vista ao Deputado Nilson Leitão.
- 04/07/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Devolução de Vista (Dep. Nilson Leitão).
- 22/08/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) -
10:00 Reunião Deliberativa Ordinária
Aprovado por Unanimidade o Parecer.
- 04/09/2012** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Parecer recebido para publicação.
- 04/09/2012** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Recebimento pela CMADS.
- 10/09/2012** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural publicado no DCD de 11/09/12, Letra A.
- 18/09/2012** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Designado Relator, Dep. Giovani Cherini (PDT-RS)

PROJETO DE LEI, Nº 4.337 DE 2012

Autor: Valdir Colatto - PMDB/SC

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 27.....
.....”

§ 3º O tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos far-se-ão, obrigatoriamente, no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20 desta Lei. Para os municípios a regra é a mesma, salvo se a Lei municipal autorizar o contrário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Justificativa:

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu as normas e diretrizes relativas à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os considerados perigosos.

No entanto, há, segundo nosso entendimento, uma lacuna na mencionada Lei, uma vez que não se restringiu a possibilidade de transferência de tais resíduos ou rejeitos de um Estado da Federação para outro que não lhes tenham dado origem.

O que se tem visto - e a imprensa é pródiga em noticiar, é o fato de que alguns estabelecimentos despacham grande quantidade de rejeitos e resíduos de um Estado da Federação para outro, em flagrante desconforto e risco para a população residente na área receptora. As empresas não podem, a nosso ver, visar apenas os resultados operacionais e os lucros, mas devem desenvolver suas atividades comerciais ou industriais de forma ambientalmente adequada, responsabilizando-se pelo destino ou tratamento dos resíduos e rejeitos que produzem.

A presente proposição visa, portanto, restringir a transferência de rejeitos e resíduos para os Estados da Federação que não os tenham produzido, impondo aos estabelecimentos geradores a exclusiva responsabilidade de lhes dar a destinação adequada na mesma localidade em que estejam instalados.

Por fim, é estipulado o prazo de um ano após a data da publicação desta lei para a sua entrada em vigor, de forma que os estabelecimentos interessados terão um prazo suficiente para realizar as adaptações em suas instalações, quando se fizerem necessárias.

Diante do exposto, estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, na expectativa de que, durante sua tramitação nas duas Casas Legislativas, possa ser debatida, analisada e, ao final, aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado VALDIR COLATTO

PMDB – SC

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553819>

Data de Apresentação: 22/08/2012

Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Indexação: Alteração, Lei dos Resíduos Sólidos, resíduo sólido, lugar, tratamento, destinação, Distrito Federal, Estados.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

22/08/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 4337/2012, pelo Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), que: "Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos".

22/08/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 23/08/2012

10/09/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Às Comissões de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

13/09/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

13/09/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Recebimento pela CMADS.

18/09/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designada Relatora, Dep. Marina Santanna (PT-GO)

PROJETO DE LEI, Nº 2.289 DE 2007

Autor: Beto Faro - PT/PA

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 e dá outras Providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 e fixa outras providências com o objetivo de disciplinar a aquisição e o arrendamento de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas estrangeiras.

Art. 2º As pessoas estrangeiras só poderão adquirir e arrendar imóveis rurais no Brasil na forma prevista na presente Lei, sem prejuízo do que dispõem as demais legislações conexas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas estrangeiras:

I – a pessoa física que não atenda as condições fixadas no artigo 12 da Constituição Federal;

II – a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil consoante o disposto na Sessão III, do Capítulo V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – organização não governamental estabelecida no Brasil com sede no exterior;

IV - organização não governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou de entidades previstas nos incisos III e V ou, ainda, proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas;

V - fundação particular quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I e/ou empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior.

§ 2º Parágrafo único. As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 9º.

Art. 3º É vedado o arrendamento por tempo indeterminado, bem assim, o subarrendamento parcial ou total de imóvel rural por pessoa estrangeira.

Parágrafo único. É vedada ainda à pessoa estrangeira a habilitação à concessão florestal de que trata a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 4º - A aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira não poderá exceder à dimensão de até 35 (trinta e cinco) módulos fiscais, em área contínua ou descontínua, observado o limite de até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares.

Parágrafo único. Ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei, dispensa qualquer autorização ou licença, a aquisição e o arrendamento por estrangeiros quando se tratar, respectivamente, de imóveis com áreas não superiores a 4 (quatro) módulos fiscais e a 10 (dez) módulos fiscais.

Art. 5º. Constitui requisito básico para a aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira, afora exigências complementares constantes do Regulamento desta Lei, o cumprimento do disposto no art. 186 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A não observância do disposto no parágrafo anterior, considerados os prazos e condições fixados no art. 8º desta Lei, implicará:

I - na anulação do contrato de arrendamento, sem direito ao pagamento de multas ou outros encargos rescisórios, com indenização das eventuais benfeitorias úteis e necessárias conforme laudo de assistência técnica homologada por órgão oficial de assistência técnica;

II - nos termos da Constituição Federal, na desapropriação para fins sociais do imóvel rural, com indenização da terra e das benfeitorias em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis no prazo de 20 anos, vedada a incidência de verbas moratórias e compensatórias;

III - nos casos de insuscetibilidade de desapropriação serão anulados os contratos de compra e venda sendo os imóveis incorporados ao patrimônio da União por meio de aquisição nos valores originais dos contratos particulares de compra e venda.

Art. 6º. Nos loteamentos rurais, a ocupação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Parágrafo único. O controle do disposto no caput caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra ou, nas áreas de jurisdição dos estados, aos respectivos órgãos fundiários, todavia consultado e informado o órgão federal fundiário.

Art. 7º. A soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada conforme norma constante do Regulamento desta Lei.

§ 1º. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

§ 2º. Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais quando o adquirente, no caso, for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

Art. 8º. As pessoas estrangeiras só poderão adquirir e arrendar imóveis rurais destinados à implantação, ampliação ou modernização de projetos agropecuários, florestais, industriais e agroindustriais tidos como ambientalmente sustentáveis, nos prazos definidos pelos Ministérios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§1º. Os projetos de que trata o caput serão aprovados pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em prazos fixados no Regulamento.

§2º. Os projetos de caráter industrial serão aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério do Meio Ambiente, em prazos a serem fixados pelo Regulamento.

§3º. Além das exigências técnicas regulares, constitui requisito para a avaliação dos projetos a análise da consistência legal dos documentos da terra emitidos pelos Cartórios de Registros de Imóveis.

§4º. A não aprovação dos projetos implica na anulação automática das operações de compra e venda e arrendamento dos respectivos imóveis rurais garantidos os direitos indenizatórios dos compradores, na forma da legislação pertinente.

§5º. Após a aprovação dos projetos, os Ministérios a que se referem os §§ 1º e 2º disponibilizarão nos respectivos sítios as informações sobre os projetos contendo, entre outros, dados sobre a dimensão, localização e titularidade da área, objetivo do projeto, e número de empregos diretos e indiretos previsto pelo empreendimento.

Art. 9º. A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado na Amazônia Legal e em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 10. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira é da essência do ato a escritura pública.

Parágrafo único. Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I - menção do documento de identidade do adquirente;

II - prova de residência no território nacional; e

III - quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 11. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais pelas pessoas previstas no art. 2º, no qual deverá constar:

I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

§1º. No prazo de até 10 dias após o registro, os Cartórios de Registros de Imóveis informarão, sob pena de perda do cargo, os dados previstos nos incisos deste artigo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e aos Ministérios a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei.

§2º. Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. O Congresso Nacional, poderá, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados nesta Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13. É vedada, a qualquer título, a alienação ou doação de terras da União, dos Estados ou dos Municípios a pessoas estrangeiras.

Art. 14 - O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever em desacordo com as prescrições desta Lei responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 15 O art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, ou quando objetos de reinvestimento nos termos do art. 7º desta Lei, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, de forma direta ou em associação com qualquer pessoa física, jurídica ou organização governamental instalada no Brasil, estarão sujeitas à legislação nacional que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõem a presente Lei.”

Art. 16. As pessoas estrangeiras detentoras de imóveis rurais anteriormente à data de publicação desta Lei deverão, no prazo de até 90 dias a contar da data da publicação do Regulamento, informar aos Ministérios previstos no art. 6º as informações atualizadas constantes no §5º do mesmo artigo.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revoga- se a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Justificativa:

Com este projeto de lei pretende-se oferecer os balizamentos gerais para os processos de aquisição e arrendamento de imóveis rurais no Brasil por pessoas estrangeiras em atendimento ao que dispõe o art. 190 da Constituição Federal.

De início, cumpre frisar que atualmente a matéria é regulada pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

O projeto de lei propõe a revogação da referida Lei face a sua defasagem de mérito que a torna inapropriada para regular assunto de tamanha relevância nas condições econômicas, políticas e institucionais contemporâneas do Brasil.

Com efeito, constata-se a inadequação de mérito da citada legislação desde a definição do que se entende por pessoa estrangeira até a impropriedade alguns dos seus comandos às disciplinas atuais para o agrário brasileiro constantes nos diplomas legais e normativos criados após a Constituição de 1988.

A maior prova da ineficácia da Lei nº 5.709/71 está na incapacidade da mesma até de instrumentalizar o governo para o controle das áreas rurais do Brasil sob a posse de pessoas estrangeiras. A este respeito, vale citar matéria de capa do Jornal do Brasil, de 28 de setembro de 2007 destacando que “O esforço do presidente Luiz Inácio Lula da Silva em vender o Brasil como futuro pólo mundial do biocombustível está provocando uma explosão no mercado de terras, mas desnudou uma realidade grave para a soberania do

país: o governo não tem qualquer controle sobre quem são e quantos milhões de hectares de terras estão nas mãos de estrangeiros hoje. o governo”.

A mesma matéria, que teve como título Desenfreada invasão estrangeira a propósito da corrida de estrangeiros pela compra de terras no Brasil atraída pela posição brasileira no mercado dos biocombustíveis, incluiu manifestação atribuída ao presidente do Incra segundo a qual, “...o governo não tem dados sobre investidores e pessoas físicas que já detêm terras, sobretudo na região amazônica, onde cobiça vem sendo acentuada pela perspectiva de o país desenvolver uma nova matriz energética com o plantio em grande escala da cana de açúcar, mas também em função do apelo ecológico propagado por ONGs internacionais, sob o pretexto de proteger a região. Uma delas, hospedada no site Cool Earth, vem a tempos disponibilizando áreas pela internet. Outras divulgam ofertas pela internet ou publicam anúncios em jornais brasileiros. Os compradores vão de ambientalistas radicais que compram para ninguém mais tocar na terra a picaretas que querem explorar madeira”.

Vale ressaltar que a própria Advocacia-Geral da União (AGU) anunciou que está elaborando parecer para definir normas jurídicas que deverão dar aos órgãos públicos poder de controle ao governo sobre o sobre o setor, o que, no entanto, por não ter força legal, não será suficiente para impor as alterações e atualizações requeridas pela matéria.

Neste projeto de lei, com os cuidados para não ferir a isonomia de tratamento entre empresa nacional e estrangeira oferecemos nova definição de empresa estrangeira extensiva às ONGs e Fundações particulares. Defende-se o limite de até 35 módulos fiscais para a propriedade e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros. São fixadas condicionalidades econômicas, sociais e ambientais, ademais de vários mecanismos de controle dessas aquisições e arrendamentos por pessoas estrangeiras.

O projeto prevê também o envolvimento dos Ministérios setoriais correspondentes na aprovações dos projetos sobre os empreendimentos econômicos objeto das aquisições e arrendamentos. Para possibilitar nível amplo de cobertura, o projeto propõe alteração na legislação que regula o ingresso de capitais externos no Brasil quando direcionados ou resultem na compra ou arrendamento de terras por estrangeiros.

A proposição não se pretende exaustiva no tratamento do mérito da matéria o que resultará dos debates que certamente serão processados nos vários órgãos da Câmara dos Deputados e do Senado.

A relevância da proposição decorre da sua oportunidade política por propor a regulamentação de um dispositivo constitucional que trata de tema com incidência em assuntos de interesses estratégicos na atualidade brasileira com amplitudes desde a economia a questões de soberania.

Em particular, a propositura adquire relevância por possibilitar regramento ao comentado processo, em curso, de crescente desnacionalização do espaço fundiário rural brasileiro. Processo este derivado da atração comercial exercida pelo Brasil pelas suas potencialidades singulares na economia do agronegócio mundial, em especial, dos biocombustíveis, para as medidas de mitigação do aquecimento global e, ainda, pelo fato de ostentar o maior estoque da biodiversidade do planeta.

Portanto, considerando a relevância e a oportunidade do projeto de lei reivindicamos o apoio dos membros deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2007.

Deputado Beto Faro

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373948>

Data de Apresentação: 25/10/2007

EMENTA: Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Disciplina a aquisição e o arrendamento de imóvel rural, por pessoas estrangeiras, em todo o território nacional. Regulamenta a Constituição Federal de 1988. Revoga a Lei nº 5.709, de 1971.

Indexação: Regulamentação, Constituição Federal, requisitos, pessoa física, estrangeiro, pessoa jurídica estrangeira, sociedade, (ONG), sede, exterior, fundação, particular, aquisição, arrendamento rural, imóvel rural, implantação, projeto agropecuário, projeto florestal, projeto industrial, prazo, cumprimento, função social da propriedade, dimensão, limite máximo, módulo fiscal, exigência, aprovação, Congresso Nacional, decreto legislativo, dispensa, autorização, limite mínimo, propriedade rural, anulação, contrato, compra e venda, terras, desapropriação, incorporação, patrimônio da União, localização, Amazônia Legal, Região Amazônica, Área de Segurança Nacional, assentimento prévio, Conselho de Defesa Nacional, escritura pública, cartório de registro de imóveis, proibição, subarrendamento, doação, terras públicas. _ Alteração, Lei de Remessa de Lucros, recursos financeiros, ingresso, capital estrangeiro, compra, arrendamento, terras, imóvel rural, estrangeiro.

Forma de Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Prioridade

Tramitação:

25/10/2007 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Beto Faro (PT-PA).

09/11/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de

Relações Exteriores e de Defesa Nacional;

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) -

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Prioridade

Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

13/11/2007 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 14/11/07 PÁG 60915 COL 01.

14/11/2007 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Recebimento pela CREDN.

21/11/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-2376/2007.

29/11/2007 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Designado Relator, Dep. Nilson Mourão (PT-AC)

30/11/2007 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 03/12/2007)

12/12/2007 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

04/06/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-3483/2008.

13/10/2008 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Devolvida sem Manifestação.

16/10/2008 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Designado Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA)

13/11/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-4240/2008.

04/03/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CREDN, pelo Dep. Claudio Cajado

Parecer do Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA), pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.289/07 e dos PL's nºs 2.376/07, 3.483/08 e 4.240/08, apensados, com Substitutivo.

05/03/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 06/03/2009)

18/03/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

01/04/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta a Requerimento do Deputado Claudio Cajado.

08/04/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Devolvido ao Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA)

02/06/2009 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Devolvido ao Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA)

18/03/2010 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Devolvida sem Manifestação.

12/05/2010 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Designado Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA)

11/11/2010 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CREDN, pelo Deputado Claudio Cajado (DEM-BA).

Parecer do Relator, Dep. Claudio Cajado (DEM-BA), pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.289/07, e dos PLs nºs 2.376/07, 3.483/08, 4.240/08, apensados, com Substitutivo.

17/11/2010 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) - 00:00 Reunião Deliberativa Extraordinária

Retirado de pauta.

24/11/2010 - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado o Parecer.

25/11/2010 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

25/11/2010 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Recebimento pela CAPADR, com as proposições PL-2376/2007, PL-3483/2008, PL-4240/2008 apensadas.

01/12/2010 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional publicado no DCD do dia 02/12/10 PAG 48622 COL 02, Letra A.

01/12/2010 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Designado Relator, Dep. Homero Pereira (PR-MT)

02/12/2010 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 03/12/2010)

31/01/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.

01/03/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apresentação do REQ 603/2011, pelo Dep. Beto Faro, que solicita o desarquivamento de proposição.

02/03/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições n. 639/2011, pelo Deputado Cláudio Cajado (DEM-BA), que: "Requer o desarquivamento das proposições que menciona".

04/03/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-603/2011.

DCD de 05/03/11 PÁG 10810 COL 01.

11/03/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Reabertura de Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 14/03/2011)

14/03/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-639/2011 visto que o Requerente não é o Autor da(s) proposição(ões).

23/03/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 4 emendas.

08/12/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CAPADR, pelo Deputado Homero Pereira (PSD-MT).

Parecer do Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT), pela aprovação deste, da Emenda 3/2011 da CAPADR, da Emenda 4/2011 da CAPADR, do PL 3483/2008, e do PL 4240/2008, apensados, com substitutivo, pela rejeição da Emenda 1/2010 da CAPADR, da Emenda 2/2011 da CAPADR, e do PL 2376/2007, apensado, e pela aprovação parcial da Emenda 5/2011 da CAPADR.

09/12/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 12/12/2011)

22/12/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

03/07/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Apensação n. 5661/2012, pelo Deputado Valmir Assunção (PT-BA), que: "Requer a apensação do PL N.º 4.059/2012 ao PL N.º 2.289/2007, que regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências".

04/07/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Vista conjunta aos Deputados Jesus Rodrigues e Nilson Leitão.

04/07/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Devolução de Vista (Dep. Jesus Rodrigues e Dep. Nilson Leitão).

10/07/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo de Vista Encerrado

11/07/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

22/08/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CAPADR, pelo Dep. Homero Pereira

Parecer do Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT), pela aprovação deste, da Emenda 3/2011 da CAPADR, da Emenda 4/2011 da CAPADR, do PL 3483/2008, e do PL 4240/2008, apensados, com Substitutivo, pela rejeição da Emenda 1/2010 da CAPADR, da Emenda 2/2011 da CAPADR, e do PL 2376/2007, apensado, e pela aprovação parcial da Emenda 5/2011 da CAPADR.

Apresentação do Voto em Separado n. 1 CAPADR, pelo Deputado Jesus Rodrigues (PT-PI).

05/09/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 3 CAPADR, pelo Dep. Homero Pereira

Parecer do Relator, Dep. Homero Pereira (PSD-MT), pela aprovação deste, da Emenda 3/2011 da CAPADR, da Emenda 4/2011 da CAPADR, do PL 3483/2008, e do PL 4240/2008, apensados, com substitutivo, pela rejeição da Emenda 1/2010 da CAPADR, da Emenda 2/2011 da CAPADR, e do PL 2376/2007, apensado, e pela aprovação parcial da Emenda 5/2011 da CAPADR. Inteiro teor

05/09/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado o Parecer contra os votos dos Deputados Josias Gomes e Jesus Rodrigues, apresentou voto em separado o Deputado Jesus Rodrigues.

18/09/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

18/09/2012 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Recebimento pela CFT, com as proposições PL-2376/2007, PL-3483/2008, PL-4240/2008 apensadas.

20/09/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Deferido o REQ 5661/12, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 5661/2012. Apense-se o PL n. 4059/2012 ao PL n. 2289/2007. Por conseguinte, inclua-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entre as Comissões competentes para se pronunciar quanto ao mérito do PL n. 2289/2007. E, tendo em vista que as matérias versadas em ambos os Projetos de Lei são de competência de mais de três Comissões de mérito, decido pela criação de Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do RICD. Publique-se. Oficie-se".

ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO NO PL N. 2289/2007: CREDN, CAPADR, CFT (mérito e art. 54, RICD) e CCJC (mérito e art. 54, RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade.